



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13552.720058/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MARIZETE ABREU LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 18.339,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.685 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13552.720058/2015-63

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.945,19
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.208,89
JUROS DE MORA (calculados até 27/02/2015)		268,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 27/02/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.422,38

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 23.442,08, conforme abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****23.442,08, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	29.979.036/0034-09	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO	026	9.990,39	0,00	5.467,31
02	780.076.077-49	MARCOS VINICIUS NUNES GRIPP	011	17.739,00	0,00	0,00
03	02.666.567/0001-91	GARCIA & GARCIA LTDA - ME	021	80,00	0,00	0,00
04	348.445.545-49	PAULO ROBERTO PEREIRA AMORIM	010	150,00	0,00	0,00
05	13.869.828/0001-22	ALISIO ALVES PRATES - ME	021	950,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Parte das despesas referem-se ao plano de saúde GEAP de Almir Lemos de Oliveira e Alessandro Abreu Lemos, que não são dependentes na DIRPF;
MARCOS VINICIUS NUNES GRIPP - Alguns dos recibos apresentados estão em nome de Almir Lemos de Oliveira, que não é dependente na DIRPF, e os que foram pagos pela contribuinte não identificam o beneficiário dos serviços prestados;
GARCIA & GARCIA LTDA - O recibo apresentado não identifica o beneficiário dos serviços prestados;
PAULO ROBERTO PEREIRA AMORIM - O recibo apresentado não contém o endereço do emitente nem identifica o beneficiário dos serviços prestados;
ALISIO ALVES PRATES - As notas fiscais apresentadas não identificam o beneficiário dos serviços prestados e uma delas refere-se ao ano-calendário de 2014.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/11.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 28/05/2015, fl. 03, conforme abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2014/340995994377707.

MARIZETE ABREU LEMOS, CPF: 106.651.535-20, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 29.979.036/0034-09 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Valor da infração: **R\$ 4.523,08.**

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 780.076.077-49 - MARCOS VINICIUS NUNES GRIPP.

Valor da infração: **R\$ 17.739,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 17.389,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 02.666.557/0001-91 - GARCIA & GARCIA LTDA - ME.

Valor da infração: **R\$ 80,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 80,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 348.445.545-49 - PAULO ROBERTO PEREIRA AMORIM.

Valor da infração: **R\$ 150,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 150,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 13.869.828/0001-22 - ALISIO ALVES PRATES - ME.

Valor da infração: **R\$ 950,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 600,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05 e 34/46.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos. À ocasião junta declaração dos profissionais Marcus Vinicius Gripp, ratificando o valor recebido de R\$17.739,00; Alisio Alves Prates, no valor de R\$ 600,00; informando não ter sido possível providenciar declarações de Garcia & Garcia LIDA-ME e Paulo Roberto Pereira Amorim.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.685 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13552.720058/2015-63

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 18.569,00, por ausência de comprovação do efetivo pagamento. Restou não impugnada a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 4.873,08 e a contribuinte não apresentou documentos relativos às glosas com os profissionais Garcia & Garcia LIDA-ME e Paulo Roberto Pereira Amorim, totalizando R\$ 230,00.

Analisando as declarações às fls. 68-69 assinadas pelos profissionais Alísio Alves Prates e Marcos Gripp, declarando o recebimento de, respectivamente, R\$ 600,00 e R\$ 17.739,00, entendo que estas suprem as deficiências dos recibos glosados.

Assim, devem ser reestabelecidas as despesas glosadas, no valor de R\$ 18.339,00, relativas ao montante declarado nos documentos de fls. 68-69.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reestabelecer as despesas glosadas no valor de R\$ 18.339,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital